

Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUIXABEIRA-BAHIA

LEI Nº 365/2018, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre a criação do Programa de Estágio de Estudantes de Estabelecimento de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio e da Educação Especial no Município de Quixabeira e estabelece valores da bolsa estágio e dá outras providências”.

O PRESEIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Poderão fazer parte do Programa de Estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, no Município de Quixabeira, através da realização de estágio curricular, alunos regularmente matriculados e que estejam frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e privado, vinculados ao ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado celebrar convênios com as Instituições de Ensino Superior, ou com Organizações sem fins lucrativos, bem como as Associações sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do Estágio de Estudantes.

Art. 2º. Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto a órgãos do Poder Público Municipal de Quixabeira sob-responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

§ 1º. O estágio somente poderá realizar-se em unidades do Governo Municipal que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar e com acompanhamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES **QUIXABEIRA-BAHIA**

regular de responsável pedagógico no local de estágio do estudante.

§ 2º. Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 3º - Considera-se início do período de estágio nos termos desta lei, o estudante que estiver estudando o 4º semestre do curso correspondente.

§ 4ª - O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Ente concedente de estágio será vinculado ao quantitativo de servidores no local de trabalho e deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Art. 3º. O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos municipais.

Art. 4º. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 5º. O processo de escolha dos estagiários acontecerá através de seleção simplificada por meio de provas e títulos via entidade constituída legalmente e reconhecida, como Agente de Integração com experiência mínima de 2 (dois) anos, e acompanhada de uma Comissão formada por 2 (dois,) membros do Legislativo, 02 (dois) membros do Executivo e 2 (dois) membros do Sindicato dos Servidores Municipal.

§ 1º - O programa de estágio é exclusivo para estudantes que residam no município de Quixabeira.

§ 2º - Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com os programas curriculares estabelecidos para cada curso, assim como estagiários matriculados em



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES **QUIXABEIRA-BAHIA**

cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

§º 3 - O cumprimento por parte do estagiário da carga horária curricular e das atividades, estabelecido no curso, será acompanhado pelo coordenador habilitado do local de estágio, sob pena de sanção nos termos desta lei.

Art. 6º. Em obediência ao artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 7º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário será remunerado por uma Bolsa Estágio de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 8º. A jornada de atividades de estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário e com o horário da parte aonde venha ocorrer o estágio, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas no termo de compromisso assinado pelas partes envolvidas.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada do estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 9º. Os valores da bolsa-estágio de cada categoria de estudantes serão definidos mediante o grau em formação, assim especificados:

I – Nível Geral Superior, até o valor de R\$ 750,00;

II – Nível Profissional Superior, até o valor de R\$ 650,00;

III - IV – Nível Superior da Educação Especial de Jovens e Adultos, até o valor de R\$ 650,00.

III – Nível Médio Profissional, até o valor de R\$ 500,00;

Parágrafo Único. O Município no ano seguinte reajustará a bolsa pelo índice do IPCA ou suspender a qualquer tempo a concessão da bolsa estágio, em caso de relevante interesse público.

Art. 10 Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUIXABEIRA-BAHIA

§ 1º - O recesso será remunerado proporcionalmente na forma da bolsa estágio.

Art. 11. A desistência do curso ou trancamento de sua matrícula impedirá a renovação do estágio e da bolsa correspondente.

Art. 12. Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Quixabeira, Bahia, em 01 de novembro de 2018.

Juceli Barbosa de Oliveira

Presidente